

Secretaría General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

583

BRASIL

ALADI/SEC/di 79.2/Rev. 1
27 de abril de 1984

MEDIDAS NÃO TARIFÁRIAS APLICADAS À IMPORTAÇÃO

(Informação vigente em 31/III/84)

//

585

INTRODUÇÃO

O Tratado de Montevideu 1980 estabelece que a Secretaria da ALADI deve proporcionar e fornecer, de forma sistemática e atualizada, as informações estatísticas e sobre regimes de regulação do comércio exterior dos países-membros, que facilitem a preparação e realização de negociações nos diversos mecanismos da Associação e o posterior aproveitamento das respectivas concessões.

Os programas de informação e estudos de base que se realizam na Associação prevêm tarefas relacionadas com o processamento e fornecimento de informações sobre esses regimes. No âmbito desses programas, a Secretaria-Geral encarou a identificação e publicação das "Medidas não-tarifárias aplicadas à importação" nos países da ALADI.

Esta monografia faz parte de uma série de publicações referentes aos onze países-membros. Ela contém uma descrição geral das medidas existentes no Brasil e os mecanismos ou sistemas de sua aplicação, bem como uma relação das normas legais pertinentes, cujos textos estão disponíveis na Secretaria-Geral para sua consulta. Proporciona também informação sobre medidas resultantes de práticas administrativas usuais, mesmo quando estas não se fundamentem em disposições legais ou regulamentares, em cujo caso se faz constar expressamente essas circunstâncias.

Este trabalho é uma atualização do documento ALADI/SEC/di 79.2 com informação vigente em 31/3/84.

ÍNDICE

	<u>Página</u>
CONSIDERAÇÕES GERAIS	4
1. RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS ÀS IMPORTAÇÕES	5
2. RESTRIÇÕES QUALITATIVAS ÀS IMPORTAÇÕES	7
3. PROCEDIMENTOS DE DESPACHO ADUANEIRO E PRÁTICAS CONEXAS	10
4. MÉTODOS E PRÁTICAS DE AVALIAÇÃO DE MERCADORIAS	11
5. PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA E PRÁTICAS CONEXAS	14
6. REGIMES DE PREÇOS MÍNIMOS, MÁXIMOS E CONTROLE DE PREÇOS	15
7. REGULAMENTAÇÕES RELATIVAS À PROPORÇÃO DE INSUMOS INTERNOS NO VALOR AGREGADO E REGULAMENTAÇÕES RELATIVAS ÀS MISTURAS	15
8. REGULAMENTAÇÕES EM MATÉRIA DE EMBALAGEM E ROTULAGEM, INCLUSIVE SO BRE MARCAS DE ORIGEM	16
9. REGULAMENTAÇÕES SANITÁRIAS	16
10. NORMAS TÉCNICAS, NORMAS DE QUALIDADE E REGULAMENTOS DE SEGURANÇA	18
11. MEDIDAS "ANTIDUMPING"	18
12. REQUISITOS SOBRE CONTROLE DE DESTINO	19
13. RESTRIÇÕES RELATIVAS AOS MEIOS DE INFORMAÇÃO	19
14. LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS À COMERCIALIZAÇÃO	19
15. QUOTAS TARIFÁRIAS	19
16. DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS EM MATÉRIA CAMBIAL	20
17. RESTRIÇÕES EM MATÉRIA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTERNO	21

//

587

Índice (Cont.)

	<u>Página</u>
18. RESTRIÇÕES EM MATÉRIA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INTERNO PARA IMPORTAÇÃO	27
19. MEDIDAS RELATIVAS AO TRANSPORTE EXTERIOR	28
20. INTERVENÇÃO CONSULAR	31
21. DEPÓSITOS PRÉVIOS	31
22. IMPOSTOS INTERNOS DISCRIMINATÓRIOS	32
23. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO COMÉRCIO	32
24. ACORDOS BILATERAIS DE NATUREZA COMERCIAL, QUANDO DITOS ACORDOS COMPREENDEN CONTINGENCIAMENTOS, OPERAÇÕES COMPENSADAS, TROCAS, UTILIZAÇÃO DE MOEDAS DE COMÉRCIO DIFERENTES, E OUTRAS MEDIDAS DE NATUREZA SEMELHANTES	34
25. PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FINANCIADAS PELO GOVERNO	34
26. OUTRAS MEDIDAS NÃO COMPREENDIDAS NOS ITENS ANTERIORES	34
RELAÇÃO DE NORMAS LEGAIS CORRESPONDENTES ÀS MEDIDAS DESCRITAS ...	35

//

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A legislação brasileira sobre comércio internacional outorga um papel primordial na determinação de medidas não-tarifárias, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), criado pela Lei no. 5.025, de 10 de junho de 1966. Este organismo tem a atribuição de formular a política de comércio exterior, bem como de terminar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias para a expansão das transações comerciais com o exterior.

O principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do CONCEX é o Banco do Brasil S.A. que atua no âmbito interno através de sua Carteira de Comércio Exterior (CACEX). Esta foi criada mediante a Lei no. 2.145, de 29 de dezembro de 1953 (posteriormente modificada pela Lei no. 5.025), que estabeleceu em seu artigo segundo suas principais competências, no que se refere a medidas não-tarifárias de caráter administrativo aplicadas às importações.

Essas competências consistem, entre outras, em emitir licenças de exportação e importação; exercer, quando corresponder, a fiscalização de preços, pesos, medidas, qualidades e tipos nas operações de importação; adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional produtos de importação necessários para o normal funcionamento do mercado, colaborar com o órgão competente, na aplicação do regime de similaridade e do mecanismo de draw-back; e executar qualquer outra medida relacionada com o comércio exterior que lhe for atribuída.

No tocante às medidas de caráter financeiro e/ou cambial, o sistema brasileiro está estruturado e regulamentado pela Lei no. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Mediante esta Lei foi criado o Banco Central do Brasil, em substituição da Superintendência da Moeda e do Crédito, cujo Conselho foi transformado no atual Conselho Monetário Nacional; ambas as instituições, juntamente com o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e as demais instituições financeiras públicas e privadas, conformam o sistema financeiro nacional.

Na forma determinada pelo artigo 9 da Lei no. 4.595, compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições a ele atribuídas pela legislação em vigor e pelas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

//

589

1. RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS ÀS IMPORTAÇÕES

A. Cotas

Dentro da atual política de comércio exterior, tem-se por objetivo prioritário o superavit da balança comercial, a ser alcançado, preferivelmente, pelo aumento das exportações. Assim, as regras de disciplina das importações através de Programas anuais devem ser entendidas como medidas conjunturais e temporárias.

Desta forma, todos os interessados em realizar importações (Órgãos da Administração Pública Indireta, Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e demais entidades de Direito Público, empresas privadas, pessoas físicas etc) devem apresentar, anualmente, à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) onde estiverem registrados no Cadastro de Exportadores e Importadores, Programa de Importação.

Estão isentos desta obrigação aqueles importadores que pretendam realizar durante o ano, importações por valor não superior a US\$ 10.000 (dez mil dólares).

Com base nos "Programas", a CACEX, levando em consideração os números globais de importações e exportações do solicitante, do ano civil imediatamente anterior, e a necessidade de importações para o ano corrente, fixará as cotas individuais de importação, bem como o cronograma para sua realização.

A CACEX, mediante seu Comunicado no. 66, de 09/12/83, fez públicas as Regras Referentes a Programas de Importação para 1984.

B. Regime de Licenças

Nos termos da Resolução CONCEX no. 125, de 5 de agosto de 1980 a CACEX emitirá, mediante solicitação regular do interessado, de acordo com a cota individual aprovada através do Programa de Importação, Guia de Importação para todas as mercadorias importadas, exceto para as operações e/ou materiais dispensadas dessa formalidade em ato específico daquele órgão.

Como regra geral a Guia de Importação deverá ser emitida previamente ao embarque da mercadoria no exterior admitindo-se em alguns casos a emissão de tal documento após o embarque da mercadoria, mas anteriormente ao desembaraço aduaneiro.

Assim, podemos dizer que, para as importações, com relação ao regime de licenças, temos:

//

- 1) Mercadorias dispensadas de Guia de Importação;
- 2) Mercadorias sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque no exterior; e
- 3) Mercadorias sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao de sembarço aduaneiro.

A Guia de Importação fixará prazo de validade para embarque da mercado ria no exterior, ou, conforme o caso, para a efetivação do registro da De claração de Importação, observados os seguintes critérios:

- a) Até 60 dias, para mercadorias que apresentem variações periódicas e/ou sazonais em suas cotações, notadamente gêneros alimentícios, produtos agropecuários, metais e outros, sujeitos a controles especiais de pre ços pela CACEX;
- b) Até 60 dias, quando se tratar de Guia de Importação emitida exclusiva mente para nacionalização de mercadorias, nos casos especificamente in dicados no Comunicado CACEX no. 56, de 12 de agosto de 1983;
- c) Até 90 dias, para as importações de matérias-primas e gêneros alimen tí cios não abrangidos pelo controle especial de preços a que se refere a alínea "a" acima; e
- d) Até 180 dias, para as demais importações.

A CACEX poderá examinar a concessão de prazos maiores desde que sejam justificados, para operações especiais ou nas seguintes situações:

- Bens vinculados a projetos aprovados por órgãos federais de desenvolvi mento (limitado o prazo ao previsto para a implementação do emprendimen to);
- Bens fabricados sob encomenda (os fora de linha normal de produção do fa bricante estrangeiro, segundo especificações exigidas pelo usuário bra sileiro, ou as máquinas, os equipamentos os aparelhos e os instrumentos somente produzidos mediante contratação, dada sua complexidade e/ou seu porte);
- Partes trazidas, para uso próprio pela indústria, para a produção brasi leira de equipamentos fabricados comprovadamente sob encomenda, e aque las trazidas sob o regime de "drawback". Nestes casos, serão observa dos, a pedido expresso dos importadores, os prazos estipulados para en trega da mercadoria, pelos fornecedores estrangeiros, ou para a produção brasileira do bem.

//

//

581

A importação de mercadorias sem a Guia de Importação ou com Guia cujo prazo de validade esteja vencido constitui infração administrativa ao controle das importações, puníveis com as seguintes multas:

- Embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação.
Pena: multa de 30 por cento do valor CIF.
- Embarque após o vencimento do prazo de validade da Guia de Importação.
Pena: até 20 dias, multa de 10 por cento do valor CIF.
de 20 a 40 dias, multa de 20 por cento do valor CIF.
após 40 dias, considerada importação sem Guia.
- Embarque sem Guia de Importação.
Pena: que implique na falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais - 100 por cento do valor CIF.
que não implique na falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais - 30 por cento do valor CIF.

2. RESTRIÇÕES QUALITATIVAS ÀS IMPORTAÇÕES

Em regra, as restrições qualitativas às importações brasileiras podem ser divididas em:

- a) Importações proibidas;
- b) Importações cuja concessão de Guia de Importação é temporariamente suspensa; e
- c) Importações sujeitas ao controle específico de órgãos governamentais.

A. Importações proibidas

Por força de disposições legais ou regulamentares, estão proibidas as seguintes importações:

- 1) De Cuba, mesmo para embarque indireto (Resolução da Organização dos Estados Americanos - OEA);
- 2) De barcos de passeio, reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a US\$ 3.500.00;
- 3) De herbicidas ou pesticidas, também usados como desfolhantes, conhecidos como agente laranja ou "Orange", composto químico formulado à base de 2, 4, 5, -T (ácido triclorofenoxialifático) que contenha dioxina (2,

//

- 3, 7, 8-tetra-cloro-dibenzeno-para-dioxina), e que não atendam às deter
minações do Ministério da Agricultura;
- 4) Animais machos puros por cruzamento e mestiços, destinados à reprodu
ção, bem como seu material de multiplicação (sêmen, embriões, etc), res
salvados casos de importações específicas que venham a ser autorizadas
pelo Ministério da Agricultura;
 - 5) Animais, inclusive insetos úteis, de qualquer espécie e raça, ovos, sê
men e demais matérias de multiplicação animal, procedentes de países e
regiões onde grassem doenças infecto-contagiosas e parasitárias inexis
tentes no Brasil;
 - 6) Animais biungulados procedentes de países onde existam qualquer vírus
aftosos; e
 - 7) Publicações e exteriorizações contendo matérias ofensivas à moral e aos
bons costumes ou contrárias à ordem pública.

Cabe observar que, por determinação legal, foi proibida, a partir de 1976, a transferência, a qualquer título, para o restante do Território Nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressem na Zona Franca de Manaus no regime instituído pelo Decreto-Lei no. 288/67, excetuadas as hipóteses de bagagem de passageiros e de mercadorias estrangeiras submetidas a processo de industrialização na referida Zona.

B. Importações suspensas

A partir do ano de 1975 foi criado o sistema de suspensão de importa
ções, que permite à CACEX suspender, em caráter temporário e sem prejuízo dos compromissos negociados pelo Brasil na ALADI, além de algumas outras exceções, a concessão de Guia de Importação para mercadorias que causem ou ameacem causar sérios danos à economia nacional.

Os produtos objeto dessa medida restritiva são listados através de Co
municados da CACEX, sendo que, eventuais solicitações para importação dos mesmos, serão examinados pela Direção Geral do mencionado órgão governamen
tal.

C. Importações sujeitas ao controle específico de Órgãos Governamentais

Por motivos de ordem zoossanitária, genética, fitossanitária, de saú
de pública, tecnológica, de segurança nacional, etc, as importações refe
rentes às mercadorias a seguir discriminadas devem atender a exigências de órgãos
incumbidos de controlar a entrada das mesmas no país.

593

//

- Secretaria Especial de Informática (SEI), do Conselho de Segurança Nacional

Computadores eletrônicos, seus periféricos e equipamentos que com ponham ou complementem sistemas de processamento eletrônico de dados, bem como de partes, peças e componentes destinados a fabricação e manut_{en}ção de quaisquer destes.

- Conselho Nacional do Petróleo

Petróleo e seus derivados; gases raros, inclusive hélio.

- Ministério do Exército

Armas, explosivos, munições e demais produtos bélicos.

- Conselho Nacional de Energia Nuclear

Materiais e elementos nucleares.

- Carteira de Comércio Exterior

Máquinas, equipamentos e/ou instrumentos usados.

- Carteira de Comércio Exterior/Conselho Nacional de Não Ferrosos e de Siderurgia

Produtos siderúrgicos e de metalurgia de não ferrosos.

- Ministério da Agricultura

Animais e produtos de origem animal, ovos, sêmen e outros materiais para multiplicação animal; mudas, estacas e enxertos.

- Ministério da Saúde

Medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e conexos; sangue humano (componentes e derivados) e meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos.

Além dos arrolados acima, outros tipos de controle em menor escala são exercidos por órgãos governamentais brasileiros.

Complementarmente, observe-se que os vários grupos de produtos a que se fez menção não são controlados em sua generalidade; pelo contrário, são

//

Independem de Declaração de Importação (D.I.):

- a) As importações efetuadas pelos Ministérios Militares e por estes declara
dos de natureza secreta, processando-se o despacho com base em solicita
ção formulada por autoridade credenciada junto à repartição da SRF;
- b) O despacho de material de reposição e conserto para uso de embarcações ou
aeronaves estrangeiras que escalem em portos ou aeroportos nacionais, quan
do a elas diretamente destinado, observados o devido controle fiscal e me
diante solicitação do interessado; e
- c) A liberação de mala diplomática.

A retificação de informações prestadas na D.I. deverá ser feita median
te a apresentação da Declaração Complementar de Importação (D.C.I.), sendo ve
dada a utilização de qualquer outro documento para tal finalidade.

4. MÉTODOS E PRÁTICAS DE AVALIAÇÃO DE MERCADORIA

Conforme define o Regulamento do Imposto de Importação, o valor da mer
cadoria, para fins de base de cálculo, é:

- a) Quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na
unidade de medida indicada na Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.
- b) Quando a alíquota for "ad-valorem", o preço da mercadoria, ou, no caso de
mercadoria vendida em leilão, o preço de arrematação.

Preço normal

Como preço normal, a legislação brasileira se utilizou do conceito de
"valor aduaneiro" da Convenção de Bruxelas sobre Valor Aduaneiro, de 15 de de
zembro de 1959, assim dispendo:

"Entende-se por preço normal da mercadoria o que ela, ou mercadoria si
milar, alcançaria, ao tempo da Importação, como definido em Regulamento, em
venda efetuada em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou
lugar de entrada da mercadoria no país."

Como esclarecimento sobre a expressão "por venda em condições de livre
concorrência" foi dito ser aquela em que: a única prestação a cargo do compra
dor é o pagamento do preço; o preço é fixado independentemente de relações
comerciais, financeiras, ou de outra natureza, contratuais ou não, além das
criadas pela própria venda, entre o vendedor ou pessoa a ele associada e o
comprador ou pessoa a ele associada; e nenhuma importância decorrente da ul

//

Preço de Referência

597

A legislação brasileira autoriza também a C.P.A. a aplicar uma outra medida corretiva - Preço de Referência - quando ocorrer acentuada disparidade de preços de importação de mercadorias oriundas de várias procedências, ou uma queda conjuntural generalizada de preços de importação, de tal maneira que prejudique ou venha a prejudicar a produção interna similar, a fim de que se equilibre os preços de importação do produto afetado.

Quando a C.P.A. fizer Preço de Referência para dado produto, e na importação do mesmo o preço CIF de importação for inferior ao Preço de Referência fixado, o Imposto de Importação será misto, combinando-se uma alíquota específica, representada pela diferença entre o Preço de Referência e o Preço CIF de Importação com a alíquota "ad-valorem" em vigor aplicada sobre o preço de referência.

Cálculo do preço de referência

FORMULA

$$I.I. = \left(\frac{P.R. \times \text{Alíq.}}{100} \right) + (P.R. - P.M.)$$

- I.I. = Valor do Imposto de Importação a ser pago.
P.R. = Valor total do Preço de Referência.
Alíq. = Alíquota do Imposto de Importação.
P.M. = Preço CIF total da Mercadoria.

Exemplo

- a) Produto: - Formões
b) Classificação NBM: - 82.04.06.00
c) Alíquota "ad-valorem": - 75%
d) Preço de Referência: - US\$ 10.00/kg-CIF
e) Preço CIF do produto importado: - US\$ 7.00/kg
f) Quantidade: - 1.000 kg

US\$ 7.00/kg
x 1.000 kg

US\$ 7.000.00 (Preço CIF total
da mercadoria)

US\$ 10.00/kg
x 1.000 kg

US\$ 10,000.00 (Valor total do Preço de Referência)

$$I.I. = \frac{US\$ 10,000.00 \times 75}{100} + (US\$ 10,000.00 - US\$ 7,000.00)$$

//

//

598

$$I.I. = \frac{US\$ 750,000.00}{100} + US\$ 3,000.00$$

$$I.I. = US\$ 7,500.00 + US\$ 3,000.00$$

$$I.I. = US\$ 10,500.00 \text{ (Valor do Imposto de Importação a ser pago)}$$

Obs.: Ao valor expresso em US\$ (dólar) deverá ser aplicada a taxa de conversão (dólar fiscal) vigente à época, para que se obtenha o valor em Cr\$ (cruzeiros) do imposto a ser pago.

5. PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA E PRÁTICAS CONEXAS

O Brasil adota a sua própria Nomenclatura criada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura (CBN), com esteio na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA), que é assim intitulada: Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM). A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos desta Nomenclatura é feita pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA).

As alterações das NENCCA que impliquem em modificações da NBM, somente serão válidas após aprovação do referido Comitê.

A Tarifa Aduaneira do Brasil, foi adaptada, desde 1971 à NBM.

Para fins estatísticos e para facilitar a comercialização na área da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI - deverão os importadores brasileiros fazer constar em alguns documentos de importação o código NABALALC.

Em algumas situações é necessário uma manifestação oficial sobre a correta classificação tarifária de determinados produtos. Nestes casos os interessados deverão dirigir petição ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, expondo, minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir, e os dispositivos legais aplicáveis, para poder obter, oficialmente, a correta classificação da mercadoria tanto na NBM, TAB, como também na NABALALC.

//

//

599

6. REGIMES DE PREÇOS MÍNIMOS, MÁXIMOS E CONTROLE DE PREÇOS

O controle de preços, nas importações brasileiras, encontra-se a cargo da CACEX. Nesse sentido, os pedidos de Guia de Importação àquele órgão devem ser instruídos com Listas de Preços e/ou Catálogos-Listas de Preços emitidos pelos fabricantes estrangeiros das mercadorias a importar ou por exportadores que es tejam autorizados, por escrito, pelos respectivos fabricantes a emitir tais do cumentos.

Quando se tratar de produtos para os quais não são publicados Catálogos-Listas de Preços e/ou Listas de Preços, a CACEX poderá aceitar, como documen to hábil para o exame de preços, fatura "pro-forma" acompanhada por uma decla ração de que não são emitidas essas listas de preços para os produtos fatura dos.

Perante a hipótese de uma declaração inexata e quando a CACEX tiver re gistrado documentos probatórios, a expedição da Guia de Importação sujeitar- -se-á aos seguintes procedimentos:

- Quando o preço declarado pelo importador for inferior ao normal e corrente, a CACEX poderá aceitar para os efeitos cambiais o valor indicado na fatura, comunicando nesses casos na própria Guia à autoridade aduaneira o valor que deverá prevalecer para os fins fiscais.
- Quando o preço declarado pelo importador for superior ao normal e corrente a CACEX somente aceitará, para fins fiscais e cambiais, a menor cotação cons tante no Catálogo-Lista de Preços e/ou Lista de Preços.

De outra parte, se a divergência entre o preço declarado pelo importador e o constante na fatura comercial, for apurada no momento do despacho aduanei ro, será considerada como infração administrativa ao controle das importações, sujeita a multa de 100% (cem por cento) da diferença, salvo se a mesma não for superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, quanto ao preço de clarado.

7. REGULAMENTAÇÕES RELATIVAS À PROPORÇÃO DE INSUMOS INTERNOS NO VALOR AGREGADO E REGULAMENTAÇÕES RELATIVAS ÀS MISTURAS

Para fins de fruição de benefícios de natureza fiscal, cambial e credití cios, será definido, através do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, índices mínimos de nacionalização aplicáveis aos produtos de fabricação na- cional, por prazo determinado e por setores, subsetores e produtos industriais.

//

//

8. REGULAMENTAÇÕES EM MATÉRIAS DE EMBALAGEM E ROTULAGEM, INCLUSIVE SOBRE MARCAS DE ORIGEM

Todo produto estrangeiro com similar nacional, quando destinado à comercialização interna, terá obrigatoriamente no rótulo ou embalagem, em caracteres destacados, a inscrição "Existe produto brasileiro similar". Para esse fim, o M.L.C. divulgou, periodicamente, relação completa dos produtos que o Brasil importa e que têm similares nacionais.

Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal (SRF), independentemente da existência de produto similar, pode exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembaraçarem ou alienarem mercadorias, apontam, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal.

Com a finalidade de proteger o consumidor brasileiro e a indústria nacional, encontram-se vigentes as seguintes proibições:

- a) Importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem;
- b) Empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto;
- c) Mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido os mesmos produtos submetidos a processo de industrialização no país.

9. REGULAMENTAÇÕES SANITÁRIAS

As medidas de caráter sanitário são extremamente rigorosas e submetem a um efetivo controle, sob o ponto de vista industrial e sanitário, as propriedades rurais e os estabelecimentos produtores, os produtos de origem animal e vegetal, assim como os produtos medicamentosos, de higiene e correlatos, e as bebidas.

Nesse sentido, a inspeção sanitária, em alguns casos, não se restringe somente aos estabelecimentos nacionais, mas também aos estabelecimentos situados em território estrangeiro que pretendam exportar para o Brasil produtos de origem animal submetidos à vigilância sanitária.

O controle sanitário está a cargo do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, através de seus órgãos específicos, e compreende, genericamente:

//

601 -

- O Registro e a classificação dos estabelecimentos que exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária;
- A inspeção nos estabelecimentos e nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteira;
- A inspeção nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;
- A classificação, a padronização e o registro dos produtos;
- A exigência, na importação de certificados de controle expedidos por autoridades sanitárias do país exportador;
- A análise laboratorial dos produtos, que pode ocorrer, quando se tratar de importação, no momento da conferência aduaneira;
- A proibição, em todo território nacional, da importação, do comércio e do trânsito de determinadas espécies, nas condições previstas pelos regulamentos.

De forma geral, as medidas de caráter sanitário alcançam:

- a) Os animais, os materiais biológicos para uso em medicina veterinária e os materiais de multiplicação animal;
- b) Os produtos de origem animal, assim entendidos: carne e derivados, leite e derivados; pescado e derivados; ovos e derivados; mel e cera de abelhas e seus derivados;
- c) Vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas;
- d) Bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- e) Medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros.

Complementarmente, cabe assinalar a existência de Acordos de Cooperação Sanitária firmados pelo Brasil com outros países (como exemplo, pode-se citar o firmado com Uruguai, datado de 11 de setembro de 1980) que estabelecem princípios que norteiam os planos, programas, projetos e atividades em matéria de saúde, especialmente voltados para as ações de alcance coletivo.

//

10. NORMAS TÉCNICAS, NORMAS DE QUALIDADE E REGULAMENTOS DE SEGURANÇA

Conforme já mencionado no item relativo a "Restrições qualitativas às importações", várias mercadorias são objeto de autorizações específicas para importação, através das quais, de certa forma, são verificadas as condições técnicas e de qualidade, como é o caso, por exemplo, das máquinas e equipamentos usados.

De forma específica sobre este ponto, podem ser citadas as regulamentações referentes aos seguintes produtos:

- a) Arame farpado - somente poderão ingressar no país o arame farpado que se enquadre nas especificações de peso mínimo, comprimento e diâmetro do fio, determinadas pelo Instituto Nacional de Peso e Medidas.
- b) Máquinas e maquinismos de alta periculosidade - as máquinas ou maquinismos que, pela periculosidade inerente a seu uso, devam ser munidos de guarda protetora contra acidentes do trabalho, somente poderão ser importados e desembarcados nas alfândegas, tendo livre trânsito no país, se da fatura de embarque constar a declaração consular de que satisfazem às condições de segurança e proteção exigidas pela Organização Internacional do Trabalho. Cabe observar que não se tem notícia da aplicação prática desta disposição legal.

No que toca à certificação de qualidade de produtos industriais, foi criada, no ano de 1983, o Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO, que tem por finalidade a execução, em todo território nacional, da política de metrologia legal, científica e industrial, de normalização industrial e de certificação de qualidade de produtos industriais.

Também as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, nacionais e estrangeiras, estão sujeitas aos preceitos de identidade e qualidade fixadas em regulamento.

11. MEDIDAS "ANTIDUMPING"

Quando se pretenderem importações que configurem a prática de "dumping", a CACEX poderá contingenciar ou indeferir, conforme o caso, essas importações, no interesse da preservação da economia nacional.

No entanto, outras medidas de caráter fiscal podem ser acionadas, tendo em vista a existência de mecanismos legais como o "Preço de Referência" e a "Pauta de Valor Mínimo", já diversas vezes utilizados. (Veja item 4 - Métodos e práticas de avaliação de mercadorias).

//

603

12. REQUISITOS SOBRE CONTROLE DE DESTINO

Não existem normas gerais que tratem exclusivamente sobre controle de destino, realizando-se este tipo de controle só quando certas mercadorias entram no país com suspensão, redução ou isenção dos tributos aduaneiros.

Quando o tratamento tributário benéfico se referir à qualidade do importador a transferência do bem importado poderá ser feita para pessoa que goza de igual tratamento fiscal, ou após 5 (cinco) anos de decurso de prazo do benefício, ou ainda mediante o pagamento dos tributos e gravames cambiais; se o benefício foi concedido em função da destinação do bem, este ficará condicionado ao cumprimento das exigências regulamentares e, quando for o caso, com provação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

13. RESTRIÇÕES RELATIVAS AOS MEIOS DE INFORMAÇÃO

Não existem medidas que venham a distinguir a publicidade, através dos meios de informação, de produtos nacionais e importados.

Na propaganda de bebida é proibido o emprego de dizeres, gravuras ou desenhos que induzam o consumidor a erro ou confusão quanto à origem, natureza, composição e qualidade do produto, e é vedado, também atribuir-lhe finalidade medicamentosa ou terapêutica.

(Veja item 8 - Regulamentações em Matéria de Embalagens e Rotulagens).

14. LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS À COMERCIALIZAÇÃO

Com exceção dos bens cuja exploração e comercialização, diretamente ou mediante autorização ou concessão, compete ao Estado, assim como o petróleo e seus derivados, material bélico, etc, não existem limitações quantitativas à comercialização de mercadorias nacionais ou importadas.

15. QUOTAS TARIFÁRIAS

Quando não houver produção nacional de matérias-primas e de qualquer produto de base, ou no caso da produção nacional para esses produtos for insuficiente para o atendimento do consumo interno, poderá a Comissão de Política Aduaneira - CPA, conceder isenção ou redução do Imposto de Importação para a importação total ou complementar, conforme o caso, a ser concedida por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado,

//

604

que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

Quando, por motivo de escassez no mercado interno, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matéria-prima e de outros produtos de base, poderá ser concedida pela CPA, isenção do Imposto de Importação desde que, aprovados os órgãos nacionais ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

16. DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS EM MATÉRIA CAMBIÁRIA

A contratação de câmbio destinada ao pagamento de mercadorias importadas está condicionada à prévia emissão de Guia de Importação, de acordo com o disposto na Resolução BCB no. 82, de 3 de janeiro de 1968.

No Brasil a intervenção bancária nas operações cambiáveis é obrigatória, sendo considerada ilegítima aquela que não transitar por estabelecimento autorizado, pelas autoridades monetárias a operar em câmbio.

Conforme determinação do Banco Central do Brasil, as operações que se realizem em praças que sejam sedes de Bolsa de Valores, somente poderão ser contratadas com a intermediação de firmas corretoras devidamente autorizadas pelo próprio Banco Central, com exceção de algumas operações.

O prazo mínimo para pagamento das mercadorias importadas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de embarque, e as operações liquidáveis em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de embarque da mercadoria, subordinam-se a Registro no Banco Central - Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

Excepcionalmente é admitido o pagamento de importações a prazo maior que 180 (cento e oitenta) dias e não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante autorização da autoridade competente.

Por outro lado as importações brasileiras, com cobertura cambial, a seguir especificadas, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, para uso próprio ou revenda, somente serão autorizadas quando atendidas as seguintes condições:

- a) Máquinas, equipamento, aparelhos, instrumentos, veículos, navios, embarcações e aeronaves:

//

//

605

Valor da previsão de importações no ano civil (US\$ FOB ou equivalente em outras moedas)	Prazo mínimo de pagamento
De 100.001 a 300.000	3 anos
De 300.001 a 1.000.000	5 anos
Acima de 1.000.001	8 anos

- b) Partes, peças e acessórios para manutenção, montagem e reparo e produtos industrializados de consumo durável: prazo mínimo de pagamento igual a 1 (um) ano.
- c) Demais produtos: prazo mínimo de pagamento igual a 180 (cento e oitenta) dias.

17. RESTRIÇÕES EM MATÉRIA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Obrigatoriedade de financiamento externo (Resolução BCB no. 767 de 6/10/82)

As importações com cobertura cambial, a seguir especificadas, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, para uso próprio ou revenda, somente podem ser autorizadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX quando atendidas as seguintes condições mínimas de pagamento ao exterior:

- a) Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, veículos, navios e em barcações e aviões:

Valor da previsão de importação no ano civil (US\$ FOB ou equivalência em outras moedas)	Prazo mínimo de pagamento em anos
De 100.001 a 300.000	3 (três) anos
De 300.001 a 1.000.000	5 (cinco) anos
Acima de 1.000.001	8 (oito) anos

- b) Partes, peças, componentes e acessórios para manutenção, montagem e reparo e produtos industrializados de consumo durável: prazo mínimo de pagamento: 1 (um) ano;
- c) Demais produtos: prazo mínimo de pagamento: 180 (cento e oitenta) dias;
- d) Para efeito de dispensa dos prazos mínimos estabelecidos é concedida, anualmente, para cada importador, uma franquia de até US\$ 100.000 (cem mil dólares) ou equivalente em outra moeda.

Fica dispensada a aplicação dos prazos acima estabelecidos às importações:

//

606

- a) Realizadas ao amparo de financiamento externo objeto de certificado de autorização ou de registro, emitido pelo Banco Central anteriormente à data da vigência desta Resolução, ou que contenham cláusula específica que ateste ter sido o financiamento submetido à aprovação do Banco Central antes daquela data;
- b) Destinadas à reposição de bens sinistrados, cujo pagamento se faça com recursos provenientes de indenização recebida em moeda estrangeira, até a concorrência de seus valores;
- c) Efetuadas pela empresa Itaipu Binacional; e
- d) Efetuadas diretamente por:
 - Instituições científicas, educacionais e de assistência social;
 - Missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e seus integrantes;
 - Representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, bem como seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático, enquanto exerçam suas funções no país;
- e) De materiais de reposição e consertos para uso de embarcações e aeronaves estrangeiras, quando amparadas no Decreto no. 83.061, de 22 de janeiro de 1979;
- f) De aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves, importados por empresa ou oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços, quando amparadas no Decreto no. 83.061, de 22 de janeiro de 1979;
- g) De partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo de aeronaves, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos, quando amparadas no Decreto no. 83.061, de 22 de janeiro de 1979;

//

//

607

- h) De equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previsto na legislação específica sobre aerolevantamento;
- i) De aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves;
- j) De aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplegicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como suas partes, peças e componentes para produção no país, quando amparadas no Decreto no. 67.374 de 13 de outubro de 1970;
- l) De aparelhos ortopédicos de qualquer tipo ou material, destinados à reparação de partes do corpo humano e adquiridos pelos interessados, para seu uso, ou por entidades assistenciais registradas no órgão governamental competente, bem como suas partes, peças e componentes para produção no país, desde que amparadas na Lei no. 2.603, de 15 de setembro de 1955;
- m) De aparelhos eletrônicos tipo "pace maker" e "neuro-estimulador", implantáveis no corpo humano, mediante próteses, para, respectivamente, comando de frequência cardíaca, inclusive os eletrodos, e estimulação do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para fabricação destas, desde que amparadas nos Decretos-Leis nos. 1.119, 1.389 e 1.622, respectivamente de 11 de agosto de 1970, 21 de janeiro de 1975 e 18 de abril de 1978;
- n) Autorizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de equipamentos, aparelhos e instrumentos sem similar nacional e comprovadamente indispensáveis à realização de pesquisas atinentes a setores tidos como prioritários pelo 3o. Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, quando destinadas a universidades, institutos oficiais de pesquisas e empresas de capital nacional;
- o) Efetuadas por pessoa jurídica, sob o regime de "drawback" ou equiparadas, bem como as ingressadas em entreposto industrial e destinadas à reexportação, diretamente ou integradas em produto a ser exportado;

//

//

608

- p) As realizadas para pagamento com aplicação de recursos resultantes de:
- 1) Investimentos registrados no Banco Central, referentes a ingressos em moeda efetivados a partir de 25 de setembro de 1980, inclusive, condicionada a dispensa ao exame, pela CACEX, dos aspectos de similar nacional, mérito, adequação a destinação do bem a ser importado;
 - 2) Empréstimo em moeda contraído a partir de 25 de setembro de 1980, inclusive, de cujos certificados de registro conste destinarem-se a suprir os requisitos da Resolução 638, de 24 de setembro de 1980, ou da presente Resolução e condicionada a dispensa ao exame pela CACEX dos aspectos de similar nacional, mérito e adequação do bem a ser importado;
- q) De produtos originários e procedentes dos países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, quando constantes dos seguintes instrumentos: Lista Nacional do Brasil, desde que os produtos sejam originários e procedentes de Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e México; Listas de Vantagens Não-Extensivas outorgadas ao Paraguai e Uruguai; Acordos de alcance parcial, firmados entre Brasil e Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela; Acordos de Complementação Industrial em que o Brasil seja signatário e, ainda os originários do Uruguai, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica no. 2, entre Brasil e Uruguai (Protocolo de Expansão Comercial - PEC);
- r) Realizadas através da Zona Franca de Manaus, cuja saída da mercadoria para outros pontos do território nacional é vedada, nos termos do artigo 37 do Decreto-Lei no. 1.455 de 7 de abril de 1976; revogado pela Resolução BCB no. 785/82;
- s) Realizadas por órgãos da administração direta;
- t) Realizadas por empresas editoras de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio;
- u) De papel para impressão de livros, jornais e revistas efetuadas por empresas comerciais e destinados a fornecimento a empresas editoras, para uso próprio destas;

A exigência dos prazos estabelecidos não se aplica à parcela devida a título de sinal "down payment", nos limites admitidos pela CACEX, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor das importações.

//

//

609

Em casos excepcionais, de comprovada urgência, o Ministro da Fazenda pode autorizar importações que não atendam as disposições desta Resolução.

As importações financiadas com prazos de pagamento até 2 (dois) anos ficam dispensadas da autorização e do registro prévio no Banco Central, de que trata a Resolução no. 355, de 2 de dezembro de 1975, o qual informará à CACEX quanto às condições admissíveis para o financiamento. Efetivada a importação, deve o interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão da respectiva declaração de importação, solicitar com petente registro no Banco Central.

Através da Circular no. 737 do Banco Central do Brasil, de 06/10/82, foram fixadas as seguintes normas:

- Para enquadrar nas condições já estabelecidas considerar-se-ão os valores FOB das importações. Os prazos estabelecidos serão contados:
 - a) Nos financiamentos concedidos pelo exportador ao importador brasileiro - a partir da data de embarque;
 - b) Nos financiamentos obtidos junto a instituições financeiras no exterior - a partir da data do seu efetivo desembolso;
 - c) Nos casos de bens adquiridos em exposições ou feiras realizadas no país - a partir da data de sua nacionalização;
 - d) Nos casos de importações dispensadas de GI - a partir da emissão da emissão da DI, respectiva.
- As prestações do principal financiado deverão ser distribuídas no tempo de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do financiamento não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação.
- Observado o disposto no parágrafo anterior, as prestações para amortização do principal deverão ter intervalo não inferiores a 6 (seis) meses, critério que se observará também em relação aos juros.
- Nos casos de importações conduzidas em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos, a conversão a esta última se fará pela aplicação da respectiva paridade, fixada pelo BCB, para compra do dólar dos Estados Unidos, vigentes:

//

//

610

- a) Na data da emissão da GI respectiva, nos casos da alínea "a" acima;
 - b) Na data da autorização do BCB para financiamento ou na data da concessão deste último - quando não necessária a autorização prévia para sua contratação - nos casos da alínea "b" acima;
 - c) Na data da nacionalização dos bens, nos casos da alínea "c" acima; e
 - d) Na data da emissão da DI respectiva, nos casos da alínea "d" acima.
- As remessas para o exterior em pagamento das importações financiadas - admitida a antecipação de até 2 (dois) dias úteis para a contratação de liquidação do câmbio respectivo - somente poderão ser efetivadas:
- a) Nas importações pagáveis a prazo de até 360 dias (casos em que não estão sujeitas a registro no BCB) - com observância do prazo para realização do pagamento indicado pela CACEX nas guias que amparem tais importações ou, na hipótese de importações dispensadas de GI, em documento que emitirá a pedido do importador;
 - b) Nas importações pagáveis a prazo superior a 360 dias - com base na data prevista para o pagamento no correspondente documento de registro emitido pelo BCB.
- Sempre que a parcela devida a título de sinal ("down payment") for superior ao limite de 10% (dez por cento), o pagamento do valor excedente ficará condicionado à obtenção, pelo importador, do crédito externo, no mínimo de igual valor, observando também que:
- a) No caso de financiamento - desembolso no exterior - o prazo não poderá ser inferior ao do financiamento da correspondente importação;
 - b) No caso de empréstimo em moeda, o prazo mínimo será admitido pelo BCB para operações da espécie.

2. Importações financiadas pelo EXIMBANK através do programa "Facilidades de Financiamento Cooperativo - Brasil"

O EXIMBANK financia até 85% (oitenta e cinco por cento) do custo de importações de mercadorias e serviços correlatos, de origem norte-americana

//

//

611

na, que se conduzem ao seu amparo, correndo por conta do importador no mínimo 15% (quinze por cento) do valor das aquisições.

3. Exame de similaridade

Conforme determina a Port. GB 573, de 21 de novembro de 1967, as importações efetuadas com amparo em recursos externos estão sujeitas ao prévio exame de similaridade pela CACEX.

4. Pagamento de importações financiadas por mais de 360 dias

As obrigações com o exterior de natureza financeira, com vencimentos fixados até 31/12/84 e cujo prazo de pagamento seja superior a 360 dias, são regidas pelas disposições da Resolução BCB no. 890, de 28/12/83. A mesma estabelece a abertura de contas em moedas estrangeiras no Banco Central, em nome dos respectivos credores pelo valor das operações de câmbio liquidadas para pagamento das parcelas de principal e juros correspondentes a essas obrigações.

Estão compreendidas nesta Resolução as operações registradas no Banco Central e relacionadas com contratos ou outros ajustes financeiros devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, incluídas as agências de crédito à exportação; garantidas ou asseguradas por governos ou agências governamentais estrangeiros.

Além das operações indicadas na Resolução BCB no. 890, será também objeto de depósito no Banco Central, sob o regime dessa Resolução, o valor de todas as demais operações de câmbio que sejam liquidadas para pagamento de parcelas de principal e juros referentes a importações financiadas por mais de 360 dias, registradas no Banco Central. Esta medida adotada pela Resolução BCB no. 898 está em vigor desde 19 de março de 1984.

A constituição destes depósitos, bem como sua posterior liberação e respectiva remessa ao exterior está condicionada à existência ou não de vinculação entre os compromissos objeto das operações de câmbio e as obrigações objeto de negociações com os países que integram o Clube de Paris. Através da Circular BCB no. 850, de 14/03/84, foram estabelecidas as instruções necessárias para a execução da Resolução BCB no. 898.

18. RESTRIÇÕES EM MATÉRIA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO PARA IMPORTAÇÃO

É vedada às sociedades de crédito, financiamento e investimento a concessão de financiamento, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira.

//

612

19. MEDIDAS RELATIVAS AO TRANSPORTE EXTERIOR

Em face do disposto no Decreto-Lei no. 666, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei no. 687, de 18 de julho de 1969, e demais normas e instruções pertinentes (transporte marítimo); no Decreto-Lei no. 29, de 14 de novembro de 1966, e no Decreto no. 79.391, de 14 de março de 1977 (transporte aéreo); bem como no Decreto no. 83.360, de 23 de abril de 1979 (transporte fluvial), estão sujeitas à prescrição de carga as seguintes importações nas condições indicadas:

a) Transporte marítimo:

- 1) Procedentes dos Estados Unidos da América, com imunidade tributária ou favor fiscal ou extrafiscal e ainda com qualquer financiamento de organizações financeiras norte-americanas ou internacionais que tenha participação do "Special Fund" do Governo norte-americano:

- O transporte será obrigatório em navio de bandeira brasileira ou norte-americana, das empresas indicadas pelas respectivas autoridades marítimas.

- 2) Procedentes de portos da República Federal da Alemanha, amparadas no Acordo sobre Cooperação Financeira e sobre Cooperação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear:

- Transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira ou alemã, das empresas indicadas pelas respectivas autoridades marítimas.

- 3) Procedentes da Argélia, Argentina, do Chile, Equador, México, Peru, de Portugal e do Uruguai, com ou sem favores governamentais:

- Transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira ou do país de procedência, das empresas indicadas pelas respectivas autoridades marítimas.

Quando procedente do Equador, poderá o transporte ser efetuado também em navios de bandeira colombiana associada à bandeira equatoriana.

- 4) Procedentes da Bulgária, Hungria, Polônia, República Democrática Alemã e Romênia, cujo pagamento das mercadorias seja conduzido por meio de moeda-convênio em base FOB:

- Transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira ou do país de procedência,

//

//

613

- 5) O transporte de cargas não compreendidas nos itens 1 a 4 acima será obrigatório em navio de bandeira brasileira, quando importadas:
- Por qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, com ou sem cobertura cambial, compreendendo-se entre elas as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações instituídas por lei federal e de cujos recursos participe a União Federal, ainda que as operações sejam promovidas pela Zona Franca de Manaus;
 - Sem cobertura cambial, como investimento de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil;
 - Com redução ou isenção tributária concedida a determinada empresa por meio de lei ou de atos específicos do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) ou da Comissão de Política Aduaneira (CPA);
 - Com isenção ou redução da alíquota "ad valorem":
 - a) Prevista nas notas ou itens específicos da Tarifa Aduaneira do Brasil, estabelecendo menor incidência tributária para os produtos sem similar nacional; e
 - b) Com base no artigo 4o. da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a nova redação dada pelo artigo 7o. do Decreto-Lei no. 63, de 21 de novembro de 1966 (gêneros alimentícios de primeira necessidade, matérias-primas e outros produtos de base);
 - Com financiamento, em moeda estrangeira, registrado ou sujeito a registro no Banco Central do Brasil;
 - No regime de entreposto aduaneiro indireto, de acordo com o item 13-II da Portaria no. 42, de 31 de janeiro de 1979, do Ministério da Fazenda;
- 6) Excluem-se do tratamento administrativo neste item as importações efetuadas pela Itaipu Binacional, bem como por suas contratadas, desde que, neste último caso, comprovada tal condição e destinada à execução do aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná;
- b) Transporte fluvial - importações procedentes do Peru, com ou sem favores governamentais:

//

614

- Transporte obrigatório em navios ou embarcações de bandeira brasileira ou peruana, das empresas indicadas pelas respectivas autoridades competentes.

c) Transporte aéreo - importações, com ou sem cobertura cambial, realizadas à conta de recursos concedidos por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, bem como importações de interesse de tais órgãos ou, ainda, realizadas por entidades da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, sempre que houver lei estadual impondo tal condição, estarão sujeitas, se utilizada via aérea, à obrigatoriedade de transporte em aeronaves de bandeira brasileira;

d) Cláusula nas GI - nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste item, a CACEX consignará a seguinte cláusula nas respectivas GI:

"Transporte obrigatório - o transporte das mercadorias está sujeito às normas indicadas no Comunicado CACEX no. 56, de 12 de agosto de 1983, item 12, no que couber.";

e) Não se aplicará a cláusula de transporte nas guias de importação relativas às operações abaixo indicadas, desde que não compreendidas nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste item:

- Mercadorias de alíquotas zero especificamente previstas na NBM/TAB;

- Ao amparo do disposto no Decreto no. 68.904, de 12 de julho de 1971, que regulamenta a concessão de "drawback";

f) A liberação de carga será de responsabilidade:

- No transporte marítimo ou fluvial - da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), que fará a declaração por escrito, comprovatória da impossibilidade de embarque em navio de bandeira brasileira ou do país que mantenha acordo bilateral de transporte marítimo, devendo a agência anotar na guia de importação, ou no aditivo, as características do documento do órgão acima;

- No transporte aéreo - do Departamento de Aviação Civil - DAC (Ofício no. 070/4SOP-1, de 26 de maio de 1980, do 4o. Serviço Regional de Aviação Civil-SP);

g) Considera-se navio de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso (Decreto-Lei no. 666, de 2 de julho de 1969);

//

//

615

- h) No transporte fluvial entre o Brasil e o Peru consideram-se respectivamente navios ou embarcações de bandeira brasileira ou peruana os matriculados como tais, de acordo com a legislação vigente em cada um dos citados países (Decreto no. 83.360, de 23 de abril de 1979).

20. INTERVENÇÃO CONSULAR

A exigência do visto consular em fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência foi abolida em 7 de março de 1970, sendo determinado que o Ministério das Relações Exteriores poderia reestabelecer tal exigência, de modo genérico, ou apenas para países isolados ou grupos de países, em face de condições prevaletentes nos mercados nacional e internacional, caso seja recomendado pela Comissão de Política Aduaneira.

A partir de 10 de agosto de 1977 foi extinta a cobrança dos emolumentos consulares sobre os manifestos e conhecimentos de carga, bem como sobre quaisquer outros documentos referentes ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias.

A intervenção ocorrerá somente nos casos de bagagens procedentes do exterior, pois a relação discriminada dos bens deverá ter o visto da autoridade consular brasileira.

21. OBRIGAÇÕES DE EFETUAR UM DEPÓSITO PRÉVIO

A emissão da Guia de Importação está condicionada ao recolhimento de uma quantia correspondente ao valor FOB constante do referido documento, quantia esta que será devolvida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, não fluindo juros nem correção monetária.

Este depósito prévio não constitui receita da União permanecendo, com cláusula de indisponibilidade, vinculada como ônus financeiro ao importador.

A aplicação das disposições acima dependem de ato do Conselho Monetário Nacional - CMN, que tem competência para estabelecer condições para o recolhimento e devolução do depósito, assim como alterar o montante, prazo de devolução e relação de mercadorias sujeitas ao recolhimento.

A primeira norma do Banco Central do Brasil - BCB - baseado em ato do CMN que determinou a aplicação do referido depósito foi a Resolução no. 331/75. Esta norma foi revogada pela Resolução no. 354/75, que, por sua vez, foi igualmente revogada pela Resolução no. 443/77. Esta última Resolução sofre diversas alterações, sendo que a última - Resolução no. 584/79, suspendeu, a partir de 10 de dezembro de 1979, o recolhimento do depósito prévio.

22. IMPOSTOS INTERNOS DISCRIMINATÓRIOS

Não existem no Brasil impostos internos que discriminem o produto nacional em prejuízo do produto importado.

Podem surgir algumas diferenças nos casos de bebidas e de isenções que beneficiem somente os produtos de fabricação nacional.

No caso de bebidas estrangeiras temos um acréscimo na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que, na prática, é uma discriminação em favor do produto nacional. A alíquota do imposto aplicada é a mesma, mas, com a base de cálculo elevada, o total do imposto a ser recolhido será maior.

No âmbito da tributação interna, existem determinadas isenções à industrialização e à circulação (IPI e ICM) de produtos exclusivamente nacionais, em detrimento do produto importado. Por força do regime jurídico dos acordos do GATT e da ALADI, as mercadorias importadas ao amparo desses tratados serão consideradas nacionais para os efeitos da isenção.

23. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO COMÉRCIO

a) Práticas internas em matéria de compras do setor público

A importação, o arrendamento mercantil, a locação ou aquisição no mercado interno de bens de origem estrangeira, por parte de órgãos ou entidades da Administração Federal direta ou indireta ou por fundações instituídas e mantidas pela União, somente poderão ser realizadas, em cada exercício financeiro, dentro dos limites globais de valor aprovados pelo Presidente da República no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (C.D.E.).

A importação direta, o arrendamento ou locação no exterior, com exceção dos produtos beneficiados pelo Tratado de Montevidéu 1980 (ALADI), de máquinas e equipamentos, aparelhos, instrumentos e veículos de origem externa pelos órgãos estatais acima mencionados só poderão ser realizadas quando não existir produção nacional similar.

O arrendamento, a locação ou aquisição no mercado interno de bens de origem externa, sem similar nacional, dependerá sempre da prévia autorização do Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão da Administração Federal direta ou indireta ou empresa estatal interessada.

//

617

Também os Estados ou Municípios independentemente, aplicam normas relativas ao controle de aquisição de bens de origem estrangeira, de acordo com as competências que lhes foram outorgadas, pela constituição Federal, no exercício da fiscalização e controle dos gastos públicos.

A importação de interesse dos órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, de autarquias e de fundações por elas instituídas e mantidas só poderá ser apresentada à CACEX acompanhada de declaração expressa do solicitante de que operação foi autorizada pelo setor competente do órgão a que se esteja vinculado e de que o valor se comporte e se integre no limite global estabelecido, pelo Presidente da República.

b) Monopólios governamentais de fabricação, venda, comercialização e importação de determinados produtos

A Constituição Federal assegura preferencialmente às empresas privadas a competência para organizar e explorar as atividades econômicas com o estímulo e o apoio do Estado. Somente em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

A faculdade de intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade só ocorrerá mediante mandamento de lei federal, quando se torne indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

De acordo com a legislação brasileira, constitui monopólio as operações com os seguintes produtos:

- Petróleo e seus derivados

A própria Constituição prevê que a pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constitui monopólio da União.

A importação, a exportação, o transporte, inclusive a construção de oleodutos, a distribuição e o comércio de petróleo bruto e seus derivados e bem assim a refinação do petróleo importado ou de produção nacional, qual quer que seja a sua fonte de extração, dependem de autorização do Conselho Nacional do Petróleo (C.N.P.).

- Trigo

As operações de compra e venda de trigo estrangeiro inclusive farinha, são realizadas com exclusividade pelo Governo Federal, através do Ban

co do Brasil S.A., como seu Agente.

c) Abastecimento através de entidades estatais do comércio

A Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), sociedade por ações, tem por finalidade a participação, direta, na execução dos planos e programas de abastecimento elaborados pelo Governo, relativamente à comercialização dos gêneros alimentícios, essenciais ou em carência, e agir como elemento regulador do mercado ou para servir, de forma supletiva, áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas, em regime competitivo.

Compete à COBAL:

- a) Comprar, transportar, vender, importar e exportar gêneros alimentícios e bens necessários às atividades agropecuárias, inclusive a pesca, e as indústrias de alimentos; e
- b) Importar o que for necessário ao atendimento dos programas de assistência alimentar dos órgãos federais, funcionando como depositária dos gêneros de primeira necessidade recebidos, por doação, de procedência nacional ou internacional.

24. ACORDOS BILATERAIS DE NATUREZA COMERCIAL, QUANDO DITOS ACORDOS COMPREENDEM CONTINGENCIAMENTOS, OPERAÇÕES COMPENSADAS, TROCAS, UTILIZAÇÃO DE MOEDAS DE COMÉRCIO DIFERENTES, E OUTRAS MEDIDAS DE NATUREZA SEMELHANTE

Não constam medidas a esse respeito.

25. PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FINANCIADOS PELO GOVERNO

Com exceção das normas indicadas no subitem 23.a, não existem outras normas que regulamentam a matéria.

26. OUTRAS MEDIDAS NÃO COMPREENDIDAS NOS ITENS ANTERIORES

Não constam medidas a esse respeito.

//

RELAÇÃO DE NORMAS LEGAIS CORRESPONDENTES
ÀS MEDIDAS DESCRITAS

1. RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS ÀS IMPORTAÇÕES

a) Cotas

- Resolução CONCEX no. 125, de 05/08/80 Estabelece normas regulamentares e de procedimentos administrativos nas importações brasileiras - item VI - aprovação anual do valor global das importações
- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83 Normas administrativas que orientam as importações - Título III - programas de importação
- Comunicado CACEX no. 66, de 09/12/83 Regras referentes a Programas de Importação para 1984

b) Regime de licenças

- Decreto-Lei no. 37, de 18/11/66 Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Artigo 169 (com a nova redação dada pela Lei no. 6.562, de 18/09/78) infrações administrativas ao controle das importações
- Resolução CONCEX no. 125, de 05/08/80, itens I, II, VIII a XI Sistema administrativo das importações
- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, subitens 2.1 a 2.3, e anexos A e B Classificação das importações
- Comunicado CACEX no. 67, de 27/12/83 Alterações ao Comunicado CACEX no. 56 (subitem 2.3)

2. RESTRIÇÕES QUALITATIVAS ÀS IMPORTAÇÕES

a) Importações proibidas

- Lei no. 2.410, de 29/01/55, artigo 4 Proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo
- Decreto-Lei no. 1.077, de 26/01/70 Normas para a defesa da moral e dos bons costumes
- Decreto-Lei no. 1.455, de 07/04/76, artigo 37 Fica vedada a transferência das mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus, para o restante do território nacional
- Resolução CONCEX no. 131, de 13/01/81, itens XX a XXXIII Estabelece normas gerais, específicas e restrições à importação de animais
- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, subitem 2.4 Define as importações proibidas de caráter permanente

//

b) Importações suspensas

- | | |
|--|---|
| - Decreto-Lei no. 1.427, de 02/12/75, artigo 5o. | Indica os casos em que a CACEX pode in <u>deferir pedidos de Guia de Importação</u> |
| - Resolução CONCEX no. 125, de 05/08/80, item V | Concordante com o artigo 5o. do <u>Decreto-Lei no. 1.427/75</u> |
| - Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, subitem 2.5 e Anexo "C" (com modificações posteriores) | Importações cuja emissão de Guia está temporariamente suspensa |

c) Importações sujeitas ao controle específico de órgãos governamentais

- | | |
|--|--|
| - Lei no. 6.189, de 16/12/74, artigo 11 | O controle de materiais nucleares será exercido sob a licença e fiscalização da Comissão Nacional de Energia Nuclear |
| - Decreto no. 4.071, de 16/05/38, com modificações posteriores | Regulamentação geral sobre o abastecimento de petróleo |
| - Decreto no. 55.649, de 28/01/65, Título IV e relação anexa | Regulamento para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfico de produtos controlados pelo Ministério da Guerra |
| - Decreto no. 79.094, de 05/01/77 | Regulamenta a Lei no. 6.360, de 23/09/76 sobre vigilância sanitária de medicamentos, drogas, cosméticos, etc. |
| - Resolução CONCEX no. 121, de 17/12/79 | Dispõe o controle de importação de componentes eletrônicos a cargo da Secretaria Especial de Informática (SEI) |
| - Resolução CONCEX no. 125, de 05/08/80, itens XII a XV | Requisitos para a importação de material usado em geral |
| - Resolução CONCEX no. 131, de 13/01/81, itens XX a XXXIII | Estabelece normas gerais, específicas e restrições à importação de animais |
| - Resolução CONCEX no. 136, de 19/04/83 | Põe a cargo do CONSIDER o controle de importações de produtos siderúrgicos e de metalurgia de não-ferrosos |
| - Comunicado CACEX no. 41, de 24/01/83 | Estabelece lista de produtos sujeitos ao controle da SEI |
| - Comunicado CACEX no. 49, de 09/05/83 | Estabelece lista de produtos siderúrgicos e de metalurgia de não-ferrosos que estão submetidos a controle prévio de importação |
| - Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, subitem 2.6 | Importações sob controle especial da CACEX |

3. PROCEDIMENTOS DE DESPACHO ADUANEIRO E PRÁTICAS CONEXAS

- | | |
|---|--|
| - Decreto-Lei no. 37, de 18/11/66, artigos 44 a 54 (e alterações posteriores) | Normas gerais de controle aduaneiro de mercadorias |
|---|--|

//

//

621

- Decreto no. 84.346, de 27/12/79 Regulamenta as atividades dos despachantes aduaneiros
- Instrução Normativa SRF no. 33, de 17/09/74 Aprova os formulários da Declaração de Importação (DI) e seus Anexos
- Instrução Normativa SRF no. 37, de 29/10/74 Aprova e estabelece normas para a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)
- Instrução Normativa SRF no. 40, de 19/11/74 Fixa normas para o despacho aduaneiro da mercadorias importadas

4. MÉTODOS E PRÁTICAS DE AVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS

- Lei no. 3.244, de 14/08/57, artigo 8, 22 letra "d" e 27 Dispõe sobre a reforma da Tarifa das Alfândegas
- Decreto-Lei no. 37, de 18/11/66, artigos 2 e 6 Estabelecem a base de cálculo do Imposto de Importação
- Decreto-Lei no. 730, de 05/09/69, artigos 1 e 2 Determinam a competência do CPA em matéria tarifária de importações
- Decreto-Lei no. 1.111, de 10/07/70 Estabelece a aplicação de preços de referência nos casos que especifica
- Decreto-Lei no. 1.169, de 29/04/71, artigo 5o. Ratifica as competências do CPA em matéria de avaliação
- Decreto no. 83.955, de 12/09/79, artigo 3 Extingue o Conselho de Política Aduaneira (CPA) e em seu lugar cria a Comissão de Política Aduaneira (CPA) subordinada ao CONCEX
- Resolução CONCEX no. 125, de 05/08/80, item IX Indicação às autoridades aduaneiras, por parte da CACEX, da base de cálculo do imposto de importação
- Portaria GB no. 355, de 05/09/69 Regulamentação sobre a base de cálculo do imposto de importação

5. PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA E PRÁTICAS CONEXAS

- Decreto no. 37, de 18/11/66, artigos 154 e 159 Dispõe a criação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e do Comitê Brasileiro de Nomenclatura (CBN)
- Decreto-Lei no. 1.154, de 01/03/71 Estabelece a Nomenclatura Brasileira de mercadorias (NBM) e dá outras providências
- Norma de Execução CST no. 43, de 18/12/79 Estabelece rotina administrativa para formalização e tramitação de consultas sobre a legislação tributária federal

//

- Norma de Execução CST no. 29, de 24/06/80
- Altera a Norma de Execução CST no. 43, de 18/12/79 (item 3.11)

6. REGIMES DE PREÇOS MÍNIMOS, MÁXIMOS E CONTROLE DE PREÇOS

- Lei no. 2.145, de 29/12/53, artigo 2o., inciso III, (com alterações posteriores)
- Determina a competência da CACEX na fiscalização de preços, pesos, medidas, etc.
- Decreto-Lei no. 37, de 18/11/66, artigo 169, inciso II e parágrafo 7, inciso I (com modificações posteriores)
- Casos que constituem ou não, infrações administrativas ao controle das importações
- Portaria GB no. 355, de 05/09/69
- Regulamentação sobre a base de cálculo do Imposto de Importação
- Resolução CONCEX no. 125, de 05/08/80, item IX
- Indicação às autoridades aduaneiras, por parte da CACEX da base de cálculo do Imposto de Importação
- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, Título V
- Normas sobre controle de preços observadas pela CACEX

7. REGULAMENTAÇÕES RELATIVAS À PROPORÇÃO DE INSUMOS INTERNOS NO VALOR AGREGADO E REGULAMENTAÇÕES RELATIVAS ÀS MISTURAS

- Decreto-Lei no. 1.428, de 02/12/75, artigo 3o.
- Dispõe que o Poder Executivo definirá as normas e critérios para a fixação de Índices Mínimos de nacionalização
- Decreto no. 77.065, de 20/01/76, artigo 4o.
- Regulamenta o artigo 3o. do Decreto-Lei no. 1.428/75 sobre fixação de Índices Mínimos de nacionalização
- Resolução CDI no. 49, de 27/05/76
- Adota critérios para avaliação de programas de nacionalização
- Portaria CDI no. 513, de 02/02/78
- Estabelece normas e condições para a aprovação e execução dos planos de nacionalização de veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e componentes

8. REGULAMENTAÇÕES EM MATÉRIA DE EMBALAGEM E ROTULAGEM, INCLUSIVE SOBRE MARCAS DE ORIGEM

- Lei no. 6.624, de 23/03/79
- Dispõe sobre a inscrição obrigatória que deve constar do rótulo ou embalagem de produto estrangeiro com similar nacional
- Decreto no. 87.981, de 23/12/82, artigos 129 e 133 (RIPI)
- Estabelece exigências de rotulagem, marcação e numeração dos produtos sujeitos ao IPI, e indica proibições

9. REGULAMENTAÇÕES SANITÁRIAS

- Decreto no. 24.114, de 12/04/34
- Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

028

//

- Decreto no. 30.691, de 29/03/52 Aprova o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal
- Decreto no. 73.267, de 06/12/73 Dispõe sobre os aspectos sanitários e tecnológicos das bebidas, e expede o Regulamento da Lei no. 5.823, de 14/11/72
- Decreto no. 79.094, de 05/01/77 Regulamenta a Lei no. 6.360, de 23/09/76, que submete ao Sistema de Vigilância Sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, etc.
- Resolução CONCEX no. 131, de 13/01/81, Seção B Normas de importação relacionadas com regulamentações sanitárias

10. NORMAS TÉCNICAS, NORMAS DE QUALIDADE E REGULAMENTOS DE SEGURANÇA

- Lei no. 5.280, de 27/04/67 Proíbe a entrada no país de máquinas e maquinismos sem os dispositivos de proteção e segurança
- Lei no. 5.823, de 14/11/72 Dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas
- Lei no. 5.966, de 11/12/73 Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e qualidade Industrial
- Decreto no. 62.465, de 26/03/68 Regulamenta a importação de máquinas e maquinismos em condições de segurança e proteção contra acidentes nos termos da Lei no. 5.280/67
- Decreto no. 73.267, de 06/12/73 Dispõe sobre os aspectos sanitários e tecnológicos das bebidas e expede o Regulamento da Lei no. 5.823, de 14/11/72
- Decreto no. 79.206, de 04/02/67 Dispõe sobre a organização do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- Portaria INPM no. 59, de 30/10/70 Aprova as exigências para a comercialização de arame farpado de aço zincado

11. MEDIDAS "ANTIDUMPING"

- Decreto-Lei no. 1.427, de 02/12/75, artigo 5o. Dispõe sobre as medidas que está autorizada a tomar a CACEX no caso de importações que causem ou ameacem causar danos à economia nacional
- Resolução CONCEX no. 125, de 05/08/80, item V Concordante com o artigo 5o. do Decreto-Lei no. 1.427/75
- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, subitem 2.6 Atribuições da CACEX em casos de importações sob controle especial

//

//

624

12. REQUISITOS SOBRE CONTROLE DE DESTINO

- Decreto-Lei no. 37, de 18/11/66, artigos 11, 12, 26 e 106 Dispõe normas a serem observadas na importação de bens com franquias concedidas segundo qualidade do importador ou em razão do uso ou destino dos bens
- Decreto no. 74.966, de 26/11/74 Regulamenta os artigos 8o. a 12 do Decreto-Lei no. 37/66
- Instrução Normativa SRF no. 02, de 18/01/79 Procedimentos para a transferência de bens importados com isenção ou redução de tributos

13. RESTRIÇÕES RELATIVAS AOS MEIOS DE INFORMAÇÃO

- Decreto no. 73.267, de 06/12/73, artigo 6o. Regulamenta a propaganda contida nos rótulos das bebidas

14. LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS À COMERCIALIZAÇÃO

Não são detectadas medidas.

15. COTAS TARIFÁRIAS

- Lei no. 3.244, de 14/08/57, artigo 4o. (com a nova redação dada pelo Decreto-Lei no. 63, de 21/11/66) Estabelece os casos em que será concedida a isenção ou redução do Imposto de Importação
- Decreto-Lei no. 37, de 18/11/66, artigo 17 Dispõe que as isenções do Imposto de Importação somente beneficiem produtos sem similar nacional

16. DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS EM MATÉRIA CAMBIAL

- Lei no. 4.595, de 31/12/64, artigo 10, inciso IX, letra d) Dispõe sobre autorização às instituições financeiras que possam praticar operações de câmbio
- Lei no. 5.601, de 26/08/70 Regula a interveniência de corretores nas operações de câmbio
- Portaria GB no. 573, de 21/11/67 Submete a exame prévio da similaridade nacional às importações amparadas em financiamento externo
- Resolução BCB no. 82, de 03/01/68 Subordina a contratação de câmbio à prévia emissão da Guia de Importação
- Resolução BCB no. 91, de 21/05/68 Fixa prazos para pagamento de mercadorias importadas
- Resolução BCB no. 355, de 02/12/75 Competência do Banco Central no registro de financiamentos externos para importação de bens de capital, matérias-primas e outros bens

//

//

625

- Resolução BCB no. 495, de 19/10/78 (modificada pela Resolução BCB no. 791, de 11/01/83) Operações de câmbio realizadas em praças que sejam sede de Bolsa de Valores
- Resolução BCB no. 767, de 06/10/82 Estabelece condições mínimas de pagamento ao exterior para as importações com cobertura cambial indicadas
- Carta-Circular BCB no. 306, de 07/02/79 (modificada pelo Comunicado DECAM no. 259, de 25/11/80) Dispõe sobre pagamento de juros por importações a prazos entre 180 e 360 dias
- Comunicado GECAM no. 155, de 18/08/70 Normas para a contratação de câmbio destinado às importações que independam da emissão de Guia de Importação
- Comunicado GECAM no. 165, de 25/11/70 Autoriza a incluir nos contratos de câmbio, além do valor FOB, as despesas de frete e seguro das importações sujeitas à emissão de Guia
- Comunicado DECAM 071, de 16/02/79 Regulamenta a intermediação nas operações de câmbio
- Comunicado DECAM no. 192, de 24/06/80 (modificado pelo Comunicado DECAM no. 206/80) Controle dos desembaraços aduaneiros por intermédio dos bancos autorizados intervenientes
- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, Título XIII Regime cambial, normas em vigência

17. RESTRIÇÕES EM MATÉRIA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Obrigatoriedade de financiamento externo

- Resolução BCB no. 767, de 06/10/82 (modificada pela Resolução BCB no. 785, de 16/12/82) Estabelece condições mínimas de pagamento ao exterior para as importações com cobertura cambial que indica
- Circular BCB no. 737, de 06/10/82 Normas de procedimento a seguir nos casos da Resolução BCB no. 767
- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, subitem 13.1.6 Condições de pagamento ao exterior das importações com cobertura cambial
- Resolução BCB no. 355, de 02/12/75 Competência do Banco Central no registro de financiamento externo para importação de bens de capital, matérias-primas e outros bens
- Carta-Circular BCB no. 306, de 07/02/79 (modificada pelo Comunicado DECAM no. 259/80) Dispõe sobre pagamentos de juros por importações a prazos entre 180 e 360 dias
- Carta Circular BCB no. 811, de 06/10/82 Modificativo do Comunicado FIRCE no. 25/75, sobre normas de autorização e registro de importações financiadas a prazos superiores a 720 dias
- Carta Circular BCB no. 812, de 06/10/82 Estabelece critérios a seguir para o exame e registro das importações financiadas a prazos superiores a 360 dias

//

626

- Carta-Circular BCB no. 813, de 06/10/82 Consulta prévia obrigatória sobre as taxas de juros permitidas para a utilização de financiamento pelos prazos indicados
- Comunicado FIRCE no. 25, de 02/12/75 Sistemática para o exame e registro dos financiamentos externos com prazos superiores a 360 dias
- Comunicado FIRCE no. 26, de 09/01/76 Sistemática para a utilização de linhas de crédito para importações financiadas a mais de 360 dias

2. Importações financiadas pelo EXIMBANK através do programa "Facilidades de Financiamento Cooperativo - Brasil"

- Circular BCB no. 330, de 24/01/77 Normas para a execução das linhas de crédito deferidas pelo EXIMBANK

3. Exame de similaridade

- Portaria GB no. 573, de 21/11/67 Submete ao exame prévio da similaridade de nacional às importações amparadas em financiamento externo
- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, Título VI Indica as importações que estão sujeitas a prévio exame de similaridade

4. Pagamento de importações financiadas a mais de 360 dias

- Resolução BCB no. 890, de 28/12/83 Dispõe que serão efetuados depósitos no Banco Central pelo valor das operações de câmbio realizadas para fins de pagamento das obrigações financeiras com o exterior
- Resolução BCB no. 898, de 14/03/84 As operações de câmbio para fins de pagamento de importações financiadas acima de 360 dias serão objeto de depósito no Banco Central sob o regime da Resolução BCB no. 890, de 28/12/83
- Circular BCB no. 850, de 14/03/84 Estabelece normas complementares para a constituição e posterior liberação dos depósitos no Banco Central realizados em cumprimento da Resolução BCB no. 898, de 14/03/84
- Resolução BCB no. 899, de 29/03/84 O pagamento das parcelas de principal devidas a instituições financeiras do exterior com vencimentos fixados para o ano de 1984 e com prazos superiores a 360 dias, serão também objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos

//

//

627

- Comunicado DECAM no. 680, de
30/03/84

Esclarece, com relação à Resolução BCB no. 899/84, que as parcelas de principal decorrentes de financiamentos de importação deverão ser objeto de depósitos no Banco Central sob o regime da Resolução BCB no. 890/Circular BCB no. 850

18. RESTRIÇÕES EM MATÉRIA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO PARA IMPORTAÇÃO

- Circular BCB no. 787, de 22/06/83

Estabelece que é vedada às sociedades de crédito, financiamento e investimento a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira

19. MEDIDAS RELATIVAS AO TRANSPORTE EXTERIOR

- Decreto-Lei no. 29, de 14/11/66

Suprime a concessão de abatimentos de passagens e fretes aéreos

- Decreto-Lei no. 666, de 02/07/69 (modificado pelo Decreto-Lei no. 687/69)

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira

- Decreto no. 79.391, de 14/03/77

Regulamenta o pagamento de fretes aéreos pelos órgãos da Administração Federal e dá outras providências

- Decreto no. 83.360, de 23/04/79

Promulga o Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru sobre Transportes Fluviais

- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, Título XII

Normas relacionadas com o transporte marítimo, fluvial e aéreo

- Resolução SUNAMAM no. 6.406, de 28/02/80

Esclarece as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei no. 687/69, sobre transporte marítimo de cargas de importação

- Resolução SUNAMAM no. 6.896, de 04/03/81

Altera o item 1.3 da Resolução SUNAMAM no. 6.406, de 28/02/80

- Resolução SUNAMAM no. 7.527, de 15/09/82

Altera o item 1.3 da Resolução SUNAMAM no. 6.406, de 28/02/80

20. INTERVENÇÃO CONSULAR

- Decreto-Lei no. 1.570, de 09/08/77

Extingue a cobrança dos emolumentos consulares sobre documentos referentes ao transporte internacional

- Decreto no. 61.324, de 11/09/67

Intervenção consular requerida para o controle aduaneiro de bagagem procedente do exterior nos casos que indica

- Decreto no. 66.175, de 04/02/70

Dispõe sobre a abolição do visto consular nas faturas comerciais

21. DEPÓSITOS PRÉVIOS

sp

//

- Decreto-Lei no. 1.427, de 02/12/75, artigos 1o. a 3o. Estabeleceu a obrigatoriedade de efetuar um depósito prévio à emissão da Guia de Importação e devolvida em um prazo de 360 dias
- Resolução BCB no. 584, de 07/12/79 Suspendeu, a partir de 10/12/79, o depósito prévio à emissão de guias de importação

22. IMPOSTOS INTERNOS DISCRIMINATÓRIOS

- Decreto-Lei no. 1.437, de 17/12/75, artigos 1o. a 3o. Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica

23. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO COMÉRCIO

a) Práticas internas em matéria de compras do setor público

- Decreto no. 84.128, de 29/10/79 Dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais
- Decreto no. 84.268, de 07/12/79 (modificado pelo Decreto no. 85.632/81) Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil ou a aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas, equipamentos, etc., de origem externa, por órgãos da administração federal
- Comunicado CACEX no. 56, de 12/08/83, item 2.2, letra I; 2.2.1 As mercadorias adquiridas no exterior por órgãos governamentais requerem emissão de Guia de Importação prévio a seu embarque;
Título VI (modificado parcialmente por Comunicado CACEX no. 62, de 21/09/83) - as importações da administração direta ou indireta estão sujeitas a exame de similaridade

b) Monopólios governamentais de fabricação, venda, comercialização e importação de determinados produtos

- Constituição Federal, artigos 163, 169 e 170 Faculdades constitucionais para a intervenção do Estado na economia e no monopólio de determinadas indústrias
- Lei no. 4.071, de 12/05/39 Regulamenta o abastecimento de petróleo no país (com modificações posteriores dos Decretos nos. 28.670/50, 36.383/54, 53.337/63, 73.369/73 e 78.650/76)
- Lei no. 2.004, de 03/10/53, artigos 1o. e 4o. Dispõe sobre a política nacional do petróleo
- Decreto no. 86.348, de 09/09/81 Estabelece o monopólio do Governo Federal nas operações de compra e venda de trigo estrangeiro

c) Abastecimento através de entidades estatais de comércio

- Lei Delegada no. 6, de 26/09/62 (modificada por Lei no. 4.732, de 14/07/65) Autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) e das outras providências

//

629

24. ACORDOS BILATERAIS DE NATUREZA COMERCIAL, QUANDO ESSES ACORDOS ABRANGEM CON
TINGENTES, OPERAÇÕES COMPENSADAS, TROCAS, UTILIZAÇÃO DE MOEDAS DE COMÉRCIO DI
FERENTES E OUTRAS MEDIDAS DE NATUREZA SIMILAR

Não se detectam medidas.

25. PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FINANCIADOS PELO GOVERNO

Não se detectam medidas.

26. OUTRAS MEDIDAS NÃO COMPREENDIDAS NOS ITENS ANTERIORES

Não se detectam medidas